



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
SEDURB

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018, REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 083-S, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Considerando a realização de sessão pública para entrega de documentos e abertura do Envelope Nº 01, contendo as propostas comerciais, ocorrida no dia 13/09/2018, às 10h30min, conforme Ata acostada aos autos às fls. 924/925.

No dia 17/09/2018 esta CPL se reuniu para análise da documentação apresentada, passando a listar a ordem de classificação dos licitantes participantes, segundo o critério de menor preço:

- 1º) Trindade Pavimentação e Terraplanagem Ltda-EPP – R\$ 1.347.020,06;
- 2º) Comér Construtora e Incorporadora Ltda. – 1.631.237,85;
- 3º) Andares Construção Civil Ltda – EPP – 1655.238,58;
- 4º) AMF Construtora Ltda – EPP – R\$1.682.795,21;
- 5º) IMG Aliança Construções e Serviços Ltda – EPP – R\$ 1.733.551,58;
- 6º) Engevil Engenharia EIRELI – R\$ 1.766.962,25;
- 7º) Cavalcante Serviços Ltda – EPP – R\$1.842.357,05;
- 8º) Ponthual Construções e Saneamento Ltda. – R\$1.993.584,07.

Durante a análise foram verificados os seguintes apontamentos:

Identificamos a necessidade de realização de diligência referente ao valor da proposta escrito em extenso, contido na carta de apresentação da proposta da empresa Andares Construção Civil Ltda – EPP, cujo valor apresentado é de R\$ 1.655.238,58, porém a grafia por extenso apresenta um erro material passível de convalidação (está escrito *...duzentos e trinta e oito mil e cinquenta e oito centavos*, enquanto o correto seria duzentos e trinta e oito reais).

A respeito da mesma empresa há outro ponto a ser analisado, que diz respeito à alegação da empresa AMF, em Ata, acerca do preço da carta proposta e do cronograma da empresa Andares estarem em discordância. Verificamos estar correta a alegação, no entanto, o próprio cronograma apresenta dois valores totais, sendo um correto e outro com equívoco na casa centesimal, que consideramos tratar-se de erro material. Assim, com azo no item 9.10 do Edital que possibilita à Comissão o saneamento dos erros materiais, tendo em vista se tratar de erro grosseiro, que não prejudica o entendimento do valor proposto, haja vista, ainda, a planilha e cronograma apresentados contendo o valor corretamente proposto, esta Comissão decidiu pelo saneamento dos erros detectados por meio de diligência junto à empresa para a juntada de documentação sem equívocos, a ser juntada aos autos, conferido o prazo de 24 horas para



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
SEDURB

adoção das devidas providências, nos termos dos itens 10.8 e 10.9 e fundamentado no item 9.10, todos do Edital;

A respeito de outra questão arguida e registrada em Ata, concernente à ausência de apresentação da declaração exigida no item 9.1, inciso I, pelas empresas Andares, IMG e Ponthual. Verificamos ser verdadeira tal alegação. O item estabelece que ocorrerá o recebimento dos envelopes *contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, BEM COMO DA DECLARAÇÃO DANDO CIÊNCIA DE QUE O LICITANTE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO*. Analisando o Edital verificamos que a declaração mencionada somente é citada na fase de abertura dos envelopes, não estando prevista no credenciamento, nem na fase de proposta e nem na fase de habilitação. O texto, retirado da minuta da PGE, não é autoexplicativo quanto à forma de entrega dessa declaração, se do lado de fora dos envelopes ou dentro de algum dos envelopes, se no contexto da documentação apresentada e nem quanto à sua ausência. Presume-se a entrega do lado de fora dos envelopes. Dessa forma, entendemos que a exigência contida no item 9.1, I poderia ter sido juntada fora dos envelopes ou dentro deles, além disso, entendemos que a ausência dessa declaração não possui o condão de desclassificar uma proposta que seja vantajosa à Administração Pública, traduzindo-se tal exigência em excesso de preciosismo, já que o edital exige a apresentação de documentação de habilitação, cuja ausência, omissão ou irregularidade pode inabilitar o licitante. Tal declaração não gera efeitos de desclassificação e poderia ser supérflua pois se trata de declaração que não possui exigibilidade com fundamento legal e imprescindível à verificação da capacidade da empresa de executar o objeto contratual, uma vez que a habilitação será averiguada em momento oportuno. Esta Comissão entende que para os próximos editais essa declaração poderá ser exigida de forma mais clara, mas, não pode acarretar a desclassificação da empresa nos termos em que o Edital foi elaborado, razão pela qual DEIXAMOS DE ACOLHER a reclamação da empresa Cavalcante Serviços Ltda. – EPP.

Outro ponto refere-se ao item 7.3, quanto à data base para cotação de preços. Foi verificado que a empresa IMG embora tenha indicado como data-base para os preços Março/2018, na Planilha Orçamentária a data base apresentada é Janeiro/2018. Assim, esta Comissão decidiu pelo saneamento do erro detectado por meio de realização de diligência junto à empresa para se manifestar a respeito da adoção de datas base diversas e sobre o impacto na composição de custos ou promover a adequação na data base da proposta, acaso reste configurada a ocorrência de erro exclusivamente de cunho material, passível de saneamento, a ser encaminhada a



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
SEDURB

documentação sem equívocos, conferido o prazo de 24 horas para adoção das devidas providências, fundamentado no item 9.10, todos do Edital;

Diante do exposto, suspendemos a reunião de análise para realização de diligências com as empresas Andares Construção Civil Ltda. EPP e IMG Aliança Construções e Serviços LTDA. - EPP, tal como identificadas.

Vitória, 17 de setembro de 2018.


Fernanda Mello Pereira

Presidente/Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação

SEDURB



Everton Silveira Dias

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação

SEDURB


Paulo Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo Neto



Assessor Especial Nível I

Paulo Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo Neto

Nº Funcional: 39302337

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação

SEDURB